



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/06/2013 – ITEM 61

TC-002205/026/10

Câmara Municipal: Ituverava

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Reinaldo da Silva.

Acompanha: TC-002205/126/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Ituverava**, relativas ao **exercício de 2010**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 que, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.08/37 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de compatibilidade das metas físicas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada do período.

AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES – não estabelecimento de metas e unidades de medidas válidas aos programas e ações do Legislativo, quando da elaboração de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

peças de planejamento, impossibilitando a avaliação das suas principais realizações.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – representativos de 2,77% da Receita Corrente Líquida.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

DESPESA TOTAL DA CÂMARA – equivalente a 6,28% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - correspondentes a 64,26% da receita realizada.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara se deu por meio da Lei Municipal nº 3.303/00; através da Lei nº 3.944/09 houve Revisão Geral Anual de 52,25% sobre os subsídios dos Agentes Políticos, em percentual que não se compatibilizou com a inflação do período anterior¹; tal reajuste culminou em pagamento indevido aos Vereadores², efetuado em desacordo com o que estabelecem os artigos 29, VI e 37, X, ambos da Constituição Federal; pagamento mensal (com exceção do mês de Janeiro) aos Edis de verba de R\$

¹ IPCA – 5,91% (fl.22 do anexo).

² R\$ 90.828,00 (demonstrativo de fl.23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

52,50, denominada “Vencimentos”³, desprovida de autorização legal; concessão de reajuste de 5% sobre a tabela de vencimentos dos funcionários, através da Lei Municipal nº 3.954/10.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS – gastos elevados com serviços de telefonia celular⁴, em dissonância com os Princípios da Economicidade e da Impessoalidade; formalização inadequada de adiantamentos para pagamentos de viagens.

QUADRO DE PESSOAL – reestruturação no quadro, em atendimento a recomendação anterior desta Corte, com admissão de 4 servidores e exoneração de 9, todos ocupantes de cargos em comissão; alteração nas atribuições do cargo de Assessor Parlamentar, através da Lei Municipal nº 3.997/10; extinção de cargos em comissão⁵ e de cargos efetivos⁶ por meio da Lei nº 3.998/10; existência de cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Geral, desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções

³ Totalizou a importância de R\$ 5.197,50 no exercício (demonstrativo de fl.23).

⁴ Gastos referentes a um aparelho, totalizando a quantia de R\$ 9.260,80 (anual).

⁵ Assessor Técnico Legislativo, Assessor Especial da Presidência, Assessor Especial da Diretoria, Assessor Especial de Apoio Legislativo e Assessor Administrativo.

⁶ Dois cargos de Assistente Técnico Administrativo (fl.128 do anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 02/08, tendo em vista o atraso no envio de Balancetes Contábeis mensais ao Sistema Audep; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas anteriores.

As transferências financeiras provenientes do Executivo foram repassadas em conformidade com a previsão do orçamento, sendo que as despesas ficaram aquém da receita recebida, havendo economia da ordem de 5,64% (demonstrativo de fl.12).

Regularmente notificado (fl.40), o Presidente da Câmara apresentou as alegações de fls.43/55, acompanhadas dos documentos comprobatórios de fls.56/78.

Especificamente quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos, procurou sustentar, em síntese, que a revisão concedida após nove anos não causou prejuízos aos cofres públicos, uma vez que tal alteração diz respeito à reposição da perda inflacionária no período de 2002 a 2009, conforme Lei Municipal nº 3.944, de 15/12/2009 e, também, porque todos os limites estabelecidos na Constituição Federal foram respeitados.

Aduziu que, ao longo desse período em que os Agentes Políticos não tiveram seus subsídios revistos, os vencimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos servidores, por outro lado, foram majorados em 59%, conforme demonstrativo de fl.48.

Quanto à gratificação denominada "Vencimentos", no valor mensal de R\$ 52,50, explicou que houve lançamento indevido no contracheque dos Vereadores durante o exercício em exame, tendo adotado medidas no sentido da devolução das respectivas importâncias.

De acordo com certidão anexada em fl.67, em Novembro/2011 foi descontada em folha, de cada Vereador e pensionista, a quantia de R\$ 794,85.

Procurou, também, justificar todas as demais falhas apuradas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, registrou que o resultado da execução orçamentária indicou equilíbrio entre a receita prevista e a realizada, bem como economia de 5,64% nas despesas efetivadas. Constatou, ademais, o cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, bem como a suficiência da quantia restituída ao erário relacionada ao pagamento impróprio aos Vereadores de verba denominada "vencimentos". Contudo, por remanescer a ocorrência de pagamentos indevidos aos Agentes Políticos, decorrente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

majoração no curso da legislatura, concluiu no sentido da desaprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, considerando a existência de falhas praticadas em desobediência aos ditames constitucionais e com dano ao erário, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo da aplicação de multa.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

SDG, de sua parte, propôs derradeira notificação do responsável, com vistas ao ressarcimento dos cofres públicos das quantias impugnadas (fls.97/101).

Procedeu-se à notificação pessoal do responsável, para o fim de recolhimento das importâncias indevidamente recebidas pelos Agentes Políticos, bem como daquelas relativas à telefonia móvel, nos termos do despacho de fl.102.

Após pedido de prorrogação de prazo concedido (fl.110), o Chefe do Legislativo apresentou as justificativas de fls.113/118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mais uma vez, procurou alegar que o reajuste aplicado sobre os subsídios dos Vereadores não desrespeitou os preceitos estabelecidos nos artigos 29, VI e 37, X, da Carta Magna.

Disse que a revisão geral da ordem de 52,25% consubstanciou-se na reposição da perda inflacionária para o período de 2002 a 2009, conforme Lei Municipal nº 3.944/09.

Consignou, também, que o reajuste de 5% na remuneração dos servidores da Câmara, autorizado pela Lei Municipal nº 3.954/10, refere-se, tão somente, à inflação do exercício anterior (2009), ao passo que o reajuste nos subsídios dos Vereadores reflete a inflação sucedida nos anos de 2002 a 2009.

No que concerne aos gastos com telefonia celular, ressaltou que os mesmos são compatíveis com aqueles efetivados no exercício de 2009 (R\$ 6.046,00). Não obstante, devolveu ao erário a quantia impugnada, com os acréscimos legais, conforme demonstrou em fl.120.

Voltando a se manifestar, SDG entendeu solvida a questão relativa aos gastos com telefonia celular. De outra parte, considerou a documentação ofertada insuficiente para solver os pagamentos indevidos efetuados aos Vereadores, que causaram prejuízo ao erário e afrontaram as normas constitucionais insertas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos artigos 29 e 37 da Carta Magna. Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica desta Corte e de comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências que houver por bem adotar.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-002205/126/10, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Câmara Municipal de Ituverava**, relativa ao **exercício de 2010**, deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à despesa total (6,28%), aos gastos com folha de pagamento (64,26%) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (2,77%).

No que concerne à execução do orçamento, restou evidenciado equilíbrio entre a receita prevista e a efetivada, bem como na realização das despesas, com economia da ordem de 5,64%.

Destacou a Assessoria abalizada de ATJ a fidedignidade dos dados contábeis inseridos nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e também na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme consignado em fls.15/16.

Restou igualmente atendido o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o aumento da taxa de despesa de pessoal não decorreu de expedição de nenhum ato de gestão durante os últimos 180 dias do mandato.

As falhas relativas aos itens Planejamento das Políticas Públicas e Avaliação do Relatório de Atividades se revestem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de natureza formal e podem ser relevadas, constituindo-se, entretanto, em recomendações à origem.

A despeito dos esclarecimentos oferecidos pela origem em fls.43/55, vale salientar que as despesas realizadas sob regime de adiantamento devem estar devidamente discriminadas na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer gasto públicos. Assim, deve o Chefe do Legislativo ficar atento a essas medidas, especialmente quando dos deslocamentos em viagens para tratar de interesses do Município.

No que concerne aos gastos com telefonia celular⁷, o Presidente da Câmara adotou providências no sentido da reparação do erário, conforme demonstra a Guia de Recolhimento juntada em fl.120; com isso, tenho que a mácula pode ser rechaçada.

Apesar dos aspectos encontrados em boa ordem e de outros até passíveis de relevação, as contas em apreço apresentam mácula de natureza grave, que isoladamente impede sua aprovação.

Tal aspecto diz respeito ao pagamento indevido de subsídios aos Agentes Políticos, acerca dos quais as justificativas

⁷ R\$ 9.260,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

oferecidas reforçam a majoração dos valores no curso da legislatura, em flagrante desrespeito ao estabelecido no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Cabe, aqui, explicitar que o subsídio dos Agentes Políticos foi fixado em R\$ 1.780,00, pela Lei Municipal nº 3.303, de 19 de setembro de 2000. Esse valor remuneratório se manteve inalterado por duas legislaturas (de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008) e também durante o exercício de 2009.

A Lei Municipal nº 3.944/2009 concedeu revisão de 52,25% aos Vereadores, para vigorar a partir de Janeiro de 2010, no intuito de repor as perdas inflacionárias sofridas entre Janeiro de 2002 e 31 de outubro de 2009, ferindo o Princípio da Anterioridade capitulado no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna.

De outra parte, a Lei Municipal nº 3.954/10 autorizou reajuste nos vencimentos dos servidores municipais em 5%. Desse modo, o acréscimo autorizado para os subsídios dos Vereadores também infringiu o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que não beneficiou igualmente aos servidores da Câmara de Ituverava.

Sobre o ocorrido, a origem procurou sustentar que a revisão, concedida após nove anos, não causou prejuízo aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

públicos, porquanto todos os limites impostos pela Constituição Federal foram observados. Disse, ainda, que revisão geral anual não constitui o mesmo que reajuste e que, no período, os servidores contaram com revisões acumuladas de 59%, enquanto os Vereadores de 52,25%.

Efetivamente, não há como se acolher os argumentos no sentido de que não houve afronta ao artigo 37, inciso X, da Carta Magna, uma vez que o próprio texto faz expressa referência à reposição anual de perda inflacionária e, também, porque o artigo 29, inciso VI do aludido diploma estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara, antes das eleições (*sob pena de legislar em causa própria*), em cada legislatura para a subsequente.

Ressalte-se daí a “regra da legislatura” e o “princípio da anterioridade”, decorrentes dos princípios fundamentais da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, remanesce a irregularidade e o prejuízo ao erário, não havendo, portanto, como reverter a situação desfavorável, ao menos nesta fase processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno, de outra parte, que quanto à gratificação denominada "Vencimentos", recebida no valor mensal de R\$ 52,50, explicou o Administrador a ocorrência de lançamento indevido no contracheque dos Vereadores, durante o exercício em exame, tendo adotado medidas no sentido da devolução das respectivas importâncias.

De acordo com certidão anexada em fl.67, em Novembro/2011 foi descontada em folha, de cada Vereador e pensionista, a quantia de R\$ 794,85, nos termos da Portaria nº 53/2011 (fl.68), providência que pode ser acolhida para o fim de afastar o apontamento.

Concorrem igualmente no sentido da desaprovação da matéria as falhas verificadas no Quadro de Pessoal da Câmara (fls.136/137 do anexo), pois, não obstante as alterações promovidas no exercício em exame, em atendimento às recomendações exaradas por esta Corte quando do julgamento das contas de 2008 (TC-451/026/08) e 2009 (TC-1095/026/09), remanescem no referido Quadro situações em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Carta Federal, haja vista a existência de 09 cargos comissionados e providos de Assessor Parlamentar e 01 cargo criado de Assessor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Geral, todos sem as características exigidas pelo aludido dispositivo constitucional.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, voto pela irregularidade das contas da **Câmara Municipal de Ituverava**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas Reinaldo da Silva, responsável pela gestão de 2010, à devolução aos cofres públicos do valor pago indevidamente aos Agentes Políticos de Ituverava, atualizando a quantia (R\$ 90.828,00- fl.23) até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento.

Findo o prazo sem recolhimento, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da referida Deliberação.

Por fim, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aprimorar a elaboração das peças de Planejamento da Gestão Fiscal; justificar adequadamente as despesas efetuadas com adiantamentos, atentando sempre à evidenciação do interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

público envolvido; aprimorar a qualidade e a transparência das prestações de contas dos gastos com viagens; observar que o uso da telefonia fixa e móvel deve ser realizada com moderação e bom senso; adotar providências no sentido da regularização do Quadro de Pessoal, nos estritos termos do que dispõem os incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; cumprir as Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a este Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro